

Recurso Tributário nº 430/2024

Recorrente: **ADS PARTICIPAÇÕES LTDA**

Relatora (Voto divergente): Giovana Débora Stoll

1. Relatório:

Face a economia processual adoto o breve relatório subscrito pelo Conselheiro relator.

2. Voto divergente:

O sócio da recorrente integraliza os bens imóveis de seu acervo pessoal (apartamento nº 1502 e vagas de garagem nº 04 e 25 – Edifício Mont Blanc) localizados nesta cidade, no intuito de aumentar o capital social da empresa citada acima. Para tanto, quantificam os bens no contrato social pelo valor declarado junto ao Imposto de Renda.

Ouso divergir do entendimento do Conselheiro Relator, posto que, entendo que o valor constante no contrato social e ainda, no banco de dados da Receita Federal aplica-se exclusivamente para compor a base de cálculo do Imposto de Renda, ou seja, a base de cálculo do ITBI é diametralmente diferente daquela do Imposto de Renda e, há que se lembrar que, a competência do ITBI é do ente municipal. Assim, a legislação do IR não se aplica ao ITBI e vice-versa.

A decisão de 1ª instância administrativa reconheceu a não incidência de ITBI, contudo, até o limite do capital social integralizado. Caso fosse estendido a não incidência deste imposto, sem a aplicação da limitação do valor até o montante declarado pelo sócio (com base no IR), certamente haveria um desequilíbrio com o montante de fato acrescido ao patrimônio da empresa (valor atual de mercado) e ainda, com o objetivo da regra constitucional, qual seja, permitir tal forma de incremento no capital social da empresa, no intuito de fortalecer e impulsionar o crescimento das empresas, passando a gerar empregos e incrementar a economia do País, gerando benefícios diretos e indiretos à Sociedade.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina de forma coesa tem entendido que nas hipóteses de integralização de bens do sócio em realização de capital, a regra de imunidade tem se restringido até o limite do valor declarado dos bens integralizados; procedendo assim, a interpretação do Tema nº 796/STF.

Para ilustrar o entendimento do E. TJSC, segue o recente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO PELO FISCO MUNICIPAL A PARTIR DO VALOR EXCEDENTE AO OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO. SEGURANÇA

DENEGADA. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE. **PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA À NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS IMÓVEIS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMUNIDADE QUE SE RESTRINGE À PARCELA DESTINADA À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156, II, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONJUNTO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA N. 796/STF. INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING. HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO REPRESENTATIVO DA SUPREMA CORTE. VALOR DE MERCADO DOS IMÓVEIS QUE SUPERA O MONTANTE DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO TEMA N. 1.113/STJ. IMUNIDADE RESTRITA E DESPIDA DE DEMASIADA AMPLITUDE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A QUANTIA EXCEDENTE AO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO QUE SE AFIGURA HÍGIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS MOLDES EM QUE APURADOS OS VALORES VENAIS DOS BENS IMÓVEIS. SENTENÇA MANTIDA. "1. Nos termos do 156, II, § 2º, I, da Constituição Federal, não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 796.376/SC (Tema 796), entendeu que a imunidade em relação ao ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. **3. A imunidade de ITBI não é ampla e irrestrita, devendo ser reconhecida apenas em relação ao valor dos imóveis suficientes à integralização do capital social, incidindo o imposto nos casos em que o valor do imóvel exceda o limite do capital a ser integralizado.** 4. No caso, restou evidenciado que o valor venal do bem incorporado ao capital da empresa é superior ao do capital social integralizado, de modo que não se verifica qualquer ilegalidade na tributação do montante excedente. 5. Ausência de violação a direito líquido e certo." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5000272-39.2021.8.24.0062, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20-04-2023). RECURSO DESPROVIDO. In, Apelação nº 5004407-73.2023.8.24.0014/SC. RELATOR: Desembargador ANDRÉ LUIZ DACOL. Julgamento: **20/06/2024**.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, tem entendimento semelhante ao TJSC, conforme ementa a seguir:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – MÉRITO – COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS/ITBI – **INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL A CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RESTRITA AO VALOR DA QUOTA SOCIETÁRIA** – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. I. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos suficientes para levar o Tribunal a adotar um outro entendimento. Se a peça recursal atacou os fundamentos da decisão, o recurso deve ser conhecido. II. **Conforme entendimento consolidado no Tema n.º 796, do STF, a imunidade do ITBI sobre bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, prevista no artigo 156, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal, está adstrita ao valor que se pretende integralizar ao capital social da empresa, persistindo a ocorrência do fato gerador do referido tributo sobre o valor que exceder a quota societária.** III. A integralização do capital social da empresa por meio da incorporação de bens imóveis, deve observar os ditames do artigo 1.245, do Código Civil, ocorrendo a transferência imobiliária que é o fato gerador do *ITBI*." (Apelação/Reexame Necessário nº 0801415-11.2021.8.12.0043. 2ª Câmara Cível. Rel.Des. Eduardo Machado Rocha. j. 10/07/2024. p. 12/07/2024).

Pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, entendo que o recurso deve ser conhecido, contudo, prolato **voto pelo desprovimento**, a fim de manter-se na íntegra a decisão administrativa nº 025/2024.

Este é o voto.

Balneário Camboriú, 30 de julho de 2024.

Giovana D. Stoll – Rel. Voto Divergente